GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 061/2022-DPL-PGMA

Anápolis – GO, 18 de maio de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei de Complementar nº 009/2022, que AUTORIZA *O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PERMUTAR PARTE DE ÁREA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL POR ÁREA PARTICULAR, NA FORMA QUE ESPECIFICA.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é autorizar o Chefe do Poder Executivo a *permutar parte de área integrante do patrimônio público municipal, localizada na Rua Matilde Crispim Silva, Setor Bougainville, com área total de 1.986,32 m², (mil, novecentos e oitenta e seis e trinta e dois metros quadrados), por imóvel particular situado no Sistema Viário, com área de 2.404,69 m² (dois mil, quatrocentos e quatro e sessenta e nove metros quadrados)*.

Como é cediço, os bens públicos podem ser alienados ou permutado, desde que desafetados por lei que autorize tal ato, com a identificação do bem e avaliação prévia, como se verá ocorrer no caso presente.

Nesse passo, fora lavrado Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, pelo Núcleo de Avaliação Imobiliária, o qual pontuou que de acordo com consulta realizada na Planta Genérica de Valores do Município de Anápolis, bem como com a Planta Genérica de Valores criada para calcular o metro quadrado da REURB-E (Regularização Fundiária Urbana – Econômica), o valor de mercado unitário das áreas é de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado, assim o valor estimado para o imóvel municipal considerando o terreno, localização, formato, dimensões, condições de aproveitamento, características da zona urbana, padrões de logradouro, situações, serviços públicos e estado da área em comento, é de R$ 595.898,22 (quinhentos e noventa e cinco mil, e oitocentos e noventa e oito reais, e dois centavos), e de R$ 721.407,00 (setecentos e vinte e um mil, e quatrocentos e sete reais) para a área particular, de modo que há claro ganho à administração pública, tanto administrativo/operacional, quanto monetário, porquanto a área a ser recebida ser de maior valor.

Sobre o tema, a Carta Magna, versa em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência dos Municípios de legislarem sobre seus assuntos de interesses locais, ipsis litteris:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*

No mais, em âmbito municipal a Lei Orgânica do Município de Anápolis, a exemplo do que dispõe a Constituição Federal (Princípio da Simetria), destinou privativamente ao Município a competência de legislar sobre seus interesses locais, assim:

> ***Art. 11.*** *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Concomitantemente, a supramencionada norma municipal, versa em seu artigo 122, acerca da outorga da concessão de direito real de uso de bens imóveis, mediante prévia autorização, por venda, doação ou permuta. Analisemos:

> ***Art. 122.*** *O Município, preferencialmente à venda, doação ou permuta de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.*

Ademais, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, versa em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, sobre os princípios que regem a Administração Pública, da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Vejamos:

> ***Art. 2º.*** *A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
>
> ***I -*** *atuação conforme a lei e o Direito;*

Assim, a permuta de bem público municipal, como as demais alienações, exige autorização legislativa, avaliação e desafetação. Entretanto, neste caso, não há exigência licitatória devido a impossibilidade de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória (Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 17, inciso I, alínea 'c').

Nesta sequência, pontua-se que a permuta beneficiará a coletividade e o desenvolvimento do Município de Anápolis, com a integração das quadras 08 e 09 do Loteamento do Setor Bougainville, alcançando o interesse público.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, ao que o encaminho a Vossas Excelências para deliberação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, na forma regimental desta E. Casa de Leis.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 18 DE MAIO DE 2022

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PERMUTAR PARTE DE ÁREA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL POR ÁREA PARTICULAR, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar parte da área integrante do patrimônio público municipal, localizada na Rua Matilde Crispim Silva, Setor Bougainville, com área total de 1.986,32 m², (mil, novecentos e oitenta e seis e trinta e dois metros quadrados), visando a integração das quadras 08 e 09 do Loteamento do setor, por imóvel particular situado no Sistema Viário, com área de 2.404,69 m² (dois mil, quatrocentos e quatro e sessenta e nove metros quadrados), em conformidade com as seguintes descrições:

I - Área pública municipal, apresentando as seguintes metragens e confrontações: frente de 22,05 m para a Avenida Graciano Antônio da Silva, lateral direita com 7,07 m + 155,469 m + 8,57 m para a quadra 09, lateral esquerda com 7,07 m + 147,83 m + 4,83 m para a quadra 08 e fundos de 24,04 m para a Rua Paraguai, avaliada em R$ 595.898,22 (quinhentos e noventa e cinco mil e oitocentos e noventa e oito reais, e vinte e dois centavos);

II - Área de terreno particular, apresentando as seguintes metragens e confrontações: frente de 14,60 m para a Avenida Graciano Antônio da Silva, lateral direita com 7,07 m + 193,22 m + 4,83 m, lateral esquerda com curvatura de 10,66 m, com raio de 5,00 m, + 178,09 m + curvatura de 13,41 m, com raio de 8,54 m, para a quadra 09 e fundos de 14,60 m para a Rua Petrônio Crispim Silva, avaliada em R$ 721.407,00 (setecentos e vinte e um mil e quatrocentos e sete reais).

Art. 2°. Fica desafetada de sua destinação original, passando para categoria dominial, a área de propriedade deste Município a ser ofertada em permuta.

Art. 3°. Não haverá compensação financeira ou de outra modalidade entre as partes permutantes, em razão de diferença nos valores das avaliações dos imóveis objetos desta permuta, conforme documentação anexa.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 18 de maio de 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL